### Solução Pacífica De Controvérsias Socioambientais: Do Preâmbulo Constitucional À Prática

RESOLUTION OF ENVIRONMENTAL CONFLICTS: THE CONSTITUTIONAL PREAMBLE TO EXPERIENCE

Gilberto Passos de Freitas \*
Luciana Cristina da Conceição Lima \*\*

Como citar: FREITAS, Gilberto Passos de; LIMA, Luciana Cristina da Conceição. Solução pacífica de controvérsias socioambientais: do preâmbulo constitucional à prática. Scientia Iuris, Londrina, v. 22, n. 3, p. 39-56, nov. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n3p39. ISSN: 2178-8189.

Resumo: Os conflitos socioambientais possuem, além das especificidades relacionadas às questões emergentes de proteção ambiental, interesses públicos e privados que dificultam o processo de tomada de decisão, situação que acaba por prolongar o litígio e, consequentemente, sua solução. Verifica-se grande crescimento desses conflitos que têm feito aumentar a demanda judicial por soluções, que acabam atravancando o sistema e impedindo que medidas imediatas sejam tomadas a contento da recuperação do meio ambiente e compensação das vítimas. Essa situação traz consequências importantes para o desenvolvimento sustentável, pois, entra em confronto direto com seus objetivos e princípios, baseados no equilíbrio econômico, social e ambiental. Nesse sentido, este trabalho busca demonstrar, através de análise crítica bibliográfica e jurisprudencial, que a mediação, como método pacífico de solução de conflitos e também como forma de acesso à justiça, pode ser um instrumento eficaz na solução de problemas socioambientais, atendendo ao comprometimento com a solução pacífica de controvérsias disposto no preâmbulo constitucional. Conclui-se pelo incremento de mecanismos capazes de superar as dificuldades existentes no atual sistema jurisdicional de solução de conflitos, demonstrando-se capazes de possibilitar a adoção de medidas de antecipação e prevenção, através da relação contínua e duradoura das partes interessadas, no enfrentamento das questões socioambientais.

**Palavras-chave:** Conflitos socioambientais. Sustentabilidade. Solução pacífica de controvérsias. Mediação. Preâmbulo Constitucional.

Abstract: Environmental conflicts, in addition to having peculiarities related to emerging issues of environmental

- \*Doutor em Direito em 2003 pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
  - Mestre em Direito em 200º pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Graduado em Direito em 1963 pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).

E-mail: gpassosfreitas@uol.

com.or

\*\*Doutoranda em Direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).

Mestre em Sistemas de Gestão em 2013 pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

Especialista em Organização e Estratégias em 2011 pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

Graduada em Direito em 2015 pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).

E-mail: lulima@icloud.com

protection, have public and private interests hampering the decisionmaking process, a situation which ultimately prolongs disputes and, consequently, their solution. Moreover, judicial disputes have increased judicial demand for solutions, which clutters up the judiciary and prevents adequate results such as the environmental recovery and compensation or indemnities for victims. This context, impacts sustainable development, as it comes into direct confrontation with the Brazilian Constitution's objectives and principles based on economic, social and environmental welfare and equilibrium. In light of this, this paper demonstrates, from the methods of literature and judicial review, that mediation, as a peaceful method for conflict resolution as well as access to justice, can be an effective tool in solving environmental problems, given the commitment of the Brazilian Constitution to alternative mechanisms for peaceful settlement of disputes as described in the constitutional preamble. Therefore, this research demonstrates that there are mechanisms needing to overcome difficulties existing in the judicial system of conflict resolution and they are capable of enabling the adoption of anticipation and prevention measures in a continuous and lasting relationship of stakeholders, specifically when addressing important environmental issues.

**Keywords**: Environmental conflicts. Sustainability. Peaceful settlement of disputes. Mediation. Constitutional Preamble.

### INTRODUÇÃO

Os conflitos são inerentes à humanidade, sendo inegável sua importância para a evolução da sociedade. Na atualidade, percebe-se um aumento significativo dos conflitos socioambientais, que são diretamente ligados à necessidade de preservação dos recursos naturais, incluindo a perspectiva da "equidade intergeracional".

Os princípios do desenvolvimento sustentável<sup>2</sup> permeiam e direcionam, cada vez mais, ações no sentido da proteção ambiental, levando em consideração a lógica do desenvolvimento econômico e social, buscando garantir as mesmas condições ecológicas e de subsistência para as futuras gerações. Essa perspectiva de desenvolvimento, atrelado à proteção ambiental e à responsabilidade social, tem gerado um aumento da preocupação global com as questões sociais e ambientais, que estão cada vez mais complexas e interligadas. Nesse contexto, os problemas ambientais têm alcançado amplitude global, tornando-se transfronteiriços<sup>3</sup> e demandado uma dinâmica de governança que busca o enfrentamento dos problemas comuns, considerando a participação de diversos atores, estatais e não estatais, em um sistema de cooperação e estabelecimento de consensos para o atingimento de resultados eficazes.

As soluções para os problemas ambientais não se encontram mais apenas na esfera dos Estados (governos), demandando também a participação da sociedade civil, das organizações privadas, das Organizações Não Governamentais (ONGs), ou seja, de todos os atores envolvidos e interessados no processo, o que pode ser demonstrado através da agenda internacional destinada à discussão da temática. Para reforçar esse entendimento, o Princípio 10, da Declaração do Rio de 1992 dispõe que:

> A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (CNUMD, 1992).

Apesar da emergente conscientização global sobre a importância do meio ambiente e da

<sup>1</sup> O princípio da equidade intergeracional, abordado por Edith Brown Weiss em 1992, baseia-se na teoria da equidade entre as gerações, que propõe a preservação do meio ambiente natural pela geração presente, de forma a garantir a

existência desses bens para as futuras gerações. Essa teoria se baseia no direito que as gerações seguintes possuem de usufruir do mesmo ambiente natural necessário para a vida humana (WEISS, 1992, p. 335).

2 Desenvolvimento Sustentável é o conceito desenvolvido pelo Relatório de *Brundtland*, também conhecido como "Nosso Futuro Comum", documento elaborado em 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que trouxe a visão do desenvolvimento sustentável pautado nas necessidades do presente, conjugada com a proteção do meio ambiente e das questões sociais, de forma a garantir a subsistência das futuras gerações (CMMAD, 1991).

<sup>3</sup> Danos Transfronteiriços são aqueles, que tendo sua origem em um determinado território, projetam seus efeitos para além deste. Reflete as dimensões globais dos riscos e impactos ambientais que passam a interessar igualmente a todos os Estados. "Trata-se de fenômenos mais complexos, caracterizados pelo caráter difuso das atividades originárias, pelo alcance catastrófico de seus efeitos danosos e pela distribuição aleatória destes no tempo e no espaço." (RUIZ, 2012, p. 122-124).

necessidade de solucionar os problemas advindos da sua exploração, nota-se que há ampliação dos conflitos, talvez justamente em razão dessa nova consciência e busca por soluções mais concretas e efetivas. A adaptação ao novo paradigma de desenvolvimento versus preservação ambiental requer sistemas adequados para a solução dos problemas e conflitos, que surgem a partir de novos conhecimentos, tecnologias, políticas de cooperação e engajamentos.

O meio ambiente é considerado pela constituição brasileira de 1988 como um direito difuso, sendo estabelecido no artigo 225 o dever de todos na sua proteção e preservação, inclusive para as futuras gerações. Contudo, a sociedade ainda está se adaptando a essa nova ordem de desenvolvimento conjugado com preservação e proteção ambiental, estando acostumada a utilizar indiscriminadamente os recursos naturais, sem se preocupar com o futuro e com o fato de que a escassez dos recursos poderá lhe afetar diretamente por outros fenômenos jamais esperados.

Percebe-se que o aumento dos conflitos socioambientais, amparado nessa nova dinâmica de utilização dos recursos ambientais, gera também a incapacidade do sistema tradicional de solução de conflitos de lidar sozinho com o volume e especificidade dos problemas atuais. Diante dessa lógica, surge, então, uma grande discussão sobre a necessidade/possibilidade de aplicação de métodos alternativos na solução de questões que envolvam bens difusos, coletivos e indisponíveis, como no caso dos conflitos relacionados ao meio ambiente.

O presente artigo busca analisar as questões que permeiam as discussões jurídicas e doutrinárias acerca da possibilidade de aplicação da mediação na solução dos conflitos socioambientais, passando, em princípio, pela autorização e prioridade constitucional instituída sobre a utilização da solução pacífica de controvérsias, até chegar na demonstração da utilização da mediação na prática, confrontando alguns casos em que o uso de meios alternativos ao judiciário demonstram ganhos concretos para a lógica do desenvolvimento sustentável.

Este estudo se justifica pela importância do tema para a evolução das questões ambientais globais que hoje necessitam de uma dinâmica mais célere e efetiva de solução de conflitos, em função da sua complexidade e crescente demanda. O trabalho se baseia na grande produção científica sobre a aplicação e utilidade dos métodos alternativos de solução de conflitos, que trazem benefícios no enfrentamento de situações, que necessitam de decisões mais rápidas e com foco não só em uma forma ou meio de solução dos conflitos, mas, sobretudo, no fortalecimento do sistema de proteção ambiental global.

A seleção do conteúdo bibliográfico partiu da leitura exploratória do material selecionado, de forma objetiva e seletiva para definição da sua pertinência ao tema proposto. A abordagem metodológica, suportada por pesquisa bibliométrica, estrutura-se no método indutivo, classificado como exploratório, bibliográfico, qualitativo e aplicado.

A partir dessa análise bibliográfica e documental seletiva, realizou-se exame analítico crítico do conteúdo selecionado, de forma a ordenar e sumariar as informações contidas nas fontes. O estudo parte então da análise sobre a previsão constitucional de meios pacíficos de solução de controvérsias, tanto no preâmbulo, quanto em outros preceitos constitucionais e da legislação infraconstitucional, para relacionar essa questão com a realidade existente perante o enfrentamento

dos conflitos socioambientais. Para tanto, relacionam-se os valores constitucionais de igualdade, justiça e paz social e ambiental com a utilização de mecanismos alternativos de solução de conflitos. A apresentação de alguns casos referentes à utilização de mediação ambiental foi necessária para demonstrar a aplicabilidade e eficácia desse mecanismo na solução de problemas socioambientais.

Por fim, buscou-se retomar aos objetivos iniciais, realizando uma avaliação crítica, a partir da obtenção das respostas às indagações sobre as contribuições que a aplicação desse método pode trazer para o atual cenário brasileiro de judicialização dos conflitos socioambientais.

# 1 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: NOVAS PERSPECTIVAS PARA O ENCAMINHAMENTO DE SOLUÇÕES

Os conflitos fazem parte da sociedade e crescem na medida do seu desenvolvimento. "A exploração dos recursos naturais, a degradação do ecossistema ou mudanças no ambiente são exemplos típicos de situações que possam gerar conflitos ambientais." (CEBOLA, 2012, p. 176).

O aumento dos conflitos ambientais relacionados à diversidade de interesses é tão evidente e intrínseco que, conforme esclarece Padilha (2011, p. 231): "[...] não se limitam às agressões e degradação sistemática do meio ambiente natural, mas atinge o ser humano em todos os seus ambientes artificialmente construídos, desde o espaço urbano das cidades até o espaço laboral das atividades produtivas."

Theodoro (2005, p. 57) explica que interesses conflitantes acerca do "uso dos recursos naturais geram conflitos em todos os níveis, desde o local até o global, com vieses econômicos, sociais, culturais e políticos, entre outros mais difusos".

Cebola (2012) explica ainda que no âmbito das questões do direito privado, geralmente os conflitos possuem duas partes de interesses bem identificadas. Contudo, nas "questões ambientais, a realidade é diferente, já que podem existir em uma única situação de conflito assuntos diferentes, objetivos e posições diferentes." (CEBOLA, 2012, p. 177). A divergência de interesses é inerente ao conflito. Contudo, existem peculiaridades nos conflitos socioambientais, que os tornam mais complexos e dificultam soluções mais rápidas e eficazes. Ademais, o aumento do número de processos nos tribunais contribui para o atraso das decisões finais, situação que reflete negativamente nos conflitos ambientais que necessitam de respostas rápidas. Ademais, o processo judicial é demasiadamente inflexível e inábil para responder às características específicas dos conflitos ambientais e urbanos (CEBOLA, 2012).

No Brasil, há conflitos socioambientais judicializados que perduram por anos e outros ainda pendentes de soluções. Um exemplo é o caso da Ação Civil Pública, interposta pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em 1991, que durou cerca 20 anos, tendo a sua decisão definitiva somente no ano de 2011. Na ação, o Ministério Público requereu a proibição de desmatamento e novas construções na área de reserva florestal no Bairro da Gávea. Acontece que, quando a ação foi distribuída, eram 8 construções no local e mesmo a justiça tendo concedido liminar para proibir novas construções, ao final de 2003 já eram 26 (RIO DE JANEIRO, 2012).

Outro caso é o da emblemática construção da usina de Belo Monte, que até hoje gera discussões sobre questões ambientais e de direitos humanos. O projeto de construção da usina iniciou-se em 2006, sendo concluído em maio de 2016. Foi um projeto em que houve muita dificuldade de diálogo entre as partes interessadas, além de causar grandes violações ao meio ambiente e de direitos humanos (MAB, 2016). Ademais, o empreendimento deixou diversas ações judiciais tramitando, ou seja, grandes problemas e impactos atuais e futuros ainda sem solução.

Um conflito socioambiental recente e que vem apresentando as mesmas características de dificuldades e ineficiência do judiciário em solucionar o problema, é o referente ao desastre ambiental ocorrido na cidade de Mariana em Minas Gerais, considerado como o "maior desastre mundial com barragens dos últimos 100 anos" (OLIVEIRA, 2016). Em 5 de dezembro de 2015, ocorreu o rompimento da barragem de rejeitos de minério de ferro da empresa Samarco, subsidiária das empresas Vale e BHP Billiton. O desastre atingiu, além dos distritos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, diversas cidades ao longo do Rio Doce, considerado o maior efluente da região. O mapa do desastre mostra os graves impactos do acidente, chegando a atingir o Estado do Espírito Santo (OTAVIO; ROSA; BANQUIERI, 2015).

Entre diversas ações de reparação de danos, há uma Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público de Minas Gerais. Nesse processo, foi realizado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), entre os governos dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, Governo Federal, órgãos públicos ambientais e empresas envolvidas. O TAC é também considerado como um mecanismo extrajudicial de solução de conflitos, "promovido por órgãos públicos, tendo como objeto a adequação do agir de um violador ou potencial violador de um direito transindividual (direito difuso, coletivo ou individual homogêneo) às exigências legais." (RODRIGUES, 2011, p. 1065).

No entanto, o acordo firmado pela Samarco foi suspenso, por decisão judicial, em função de problemas sobre conflitos de competência, que até a referida decisão, não tinham sido sanados. Além disso, a Desembargadora Diva Malerbi, que proferiu a decisão, alertou para a ausência de participação de outras partes envolvidas e impactadas pelo conflito (BRASIL, 2016b).

Esses casos são apenas alguns exemplos, que demonstram a dificuldade e ineficiência do poder judiciário em trazer soluções adequadas para que os conflitos sejam resolvidos de forma célere, justa e pacífica. A ausência de solução ou sua morosidade podem agravar os impactos socioambientais decorrentes dos conflitos e, até mesmo, impedir que a recuperação ambiental ou reparação dos danos ambientais e sociais sejam possíveis.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relata que:

A cada ano, para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário brasileiro, apenas três demandas antigas são resolvidas. Some-se a este preocupante dado que se encontram pendentes cerca de 93 milhões de feitos. Sem dúvida, vivemos sério problema de déficit operacional (BRASIL, 2016a, p. 9).

Para agravar o problema que atinge o judiciário de forma geral, tem-se, ainda, a complexidade dos problemas ambientais e os obstáculos jurídicos e conceituais para lidar com uma

questão que não atinge apenas as partes do litígio, mas que podem trazer para o campo do conflito muitas outras partes interessadas. Outra característica que contribui para a complexidade dos conflitos socioambientais é a existência de confronto entre os interesses público e privado. Nesse caso, há a prevalência do interesse público sobre o interesse particular, apesar da prevalência do interesse público levar em consideração as devidas compensações por danos e prejuízos causados (CEBOLA, 2012).

Há ainda o debate acerca da tutela do bem jurídico ambiental e da possibilidade de utilização de meios alternativos e negociados de solução de controvérsias para resolver conflitos sobre bens ambientais. Na verdade, existe uma confusão sobre a questão da tutela do bem coletivo. Silva Junior (2016, p. 271-272) explica que:

[...] nem sempre um comportamento de exploração de recursos naturais e/ou culturais é capaz de produzir o mesmo resultado, visto que não se confundem as noções de bens ambientais com o próprio bem jurídico ambiental. Estes últimos são aqueles elementos naturais e culturais individualmente considerados, como florestas, animais e o ar, que compõem uma classe de bens públicos de uso comum essenciais à sadia qualidade de vida, capazes de serem desfrutados por qualquer pessoa dentro de determinados limites. A noção de bem jurídico ambiental, porém, consiste na integração ecológica de cada um desses elementos, que se desprende de seus componentes paras formar uma singularidade ficcional própria.

A diversidade de interesses e a complexidade dos problemas acabam gerando disputas polarizadas que prejudicam soluções mais eficazes para a questão. Os problemas ambientais e seus impactos não podem ficar à disposição de interesses públicos ou privados, arrastando-se por décadas atrás de soluções que, muitas vezes, não atendem às expectativas dos litigantes, nem tampouco da sociedade que possui interesse amplo, difuso, coletivo e intergeracional sobre os resultados das disputas que podem gerar, direta ou indiretamente, outros impactos e novos conflitos.

Portanto, a partir do momento que se compreende que para além da disputa existe um interesse ainda maior, que é o da efetiva garantia da equidade, justiça, paz social e sustentabilidade ambiental, percebe-se que a urgência na adoção de medidas, que possam atenuar e até mesmo encerrar o conflito, é mais importante e mais benéfica para todos.

## 2 AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL PARAA UTILIZAÇÃO DE MEIOS PACÍFICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: PRIORIDADE ESTABELECIDA PELO COMPROMISSO ASSUMIDO

O preâmbulo é o texto preliminar de uma Constituição. Trata-se de enunciados que antecedem o texto constitucional. No preâmbulo, são propalados os objetivos, valores, princípios e compromissos assumidos. Barcellos e Barroso (2013, p. 211) consideram o preâmbulo como um precedente da norma constituída. Para esses autores, o preâmbulo da Constituição contém, "em regra, as principais motivações, intenções, valores e fins que inspiraram os constituintes". De acordo com Barcellos e Barroso (2013, p. 211-212), é possível identificar três espécies de

#### preâmbulos constitucionais:

[...] (i) formal, constituído por um pequeno trecho que antecede os artigos que compõem a Carta Constitucional, do qual constam, de maneira sucinta, o órgão, o local e a data de sua aprovação; (ii) histórico-narrativo, que pretende descrever as circunstâncias históricas e políticas que nortearam o poder constituinte, indicando sua origem e fundamento de legitimidade, bem como a intenção e o sentido conferido às normas no momento de sua criação; e (iii) normativo, que apresenta características idênticas às normas constitucionais, apesar de precedê-las, sendo-lhe atribuída força vinculante, o que, em regra, ocorre por força de interpretação da doutrina e/ou da jurisprudência.

Segundo os autores, existem quatro correntes, com distintas interpretações, sobre a natureza jurídica e função normativa do preâmbulo constitucional. Um primeiro posicionamento, a cerca dessa questão, acredita que o preâmbulo possui apenas valor "político, moral ou religioso". Seria apenas um texto introdutório para demonstrar os objetivos e ideologia da Carta Magna. De acordo com essa concepção, o preâmbulo não poderia ser considerado como parte do conteúdo material da Constituição, mas tão somente formal (BARCELLOS; BARROSO, 2013, p. 213).

A segunda corrente reconhece o preâmbulo como norma de mesmo valor material que as demais. No entanto, seria uma norma infraconstitucional, ou seja, estaria abaixo das outras normas constitucionais. Por outro lado, uma terceira corrente atribui ao preâmbulo o mesmo valor e hierarquia das demais normas constitucionais.

Para os integrantes dessa corrente, o preâmbulo é parte da Constituição e, como tal, além de sua significação política, detém a mesma dignidade e eficácia das normas constitucionais, estando acima das leis infraconstitucionais. A principal justificativa para essa posição reside na origem do preâmbulo, uma vez que ele emana do Poder Constituinte originário, tendo sido aprovado sob as mesmas condições que o corpo da Constituição. Seria, portanto, parte integrante do texto constitucional, sob perspectiva formal e também material (BARCELLOS; BARROSO, 2013, p. 212-213).

A quarta corrente, que os autores consideram mais adequada, entende que o preâmbulo possui a mesma origem das demais normas constitucionais, haja vista se tratar de uma única Constituição, realizada e instituída em um mesmo momento. Contudo, esse entendimento não significa que o preâmbulo possua autonomia em relação aos outros mandamentos constitucionais. Segundo os autores, ele "deve ser entendido como vetor interpretativo – e em alguma medida de integração – das normas constitucionais, não detendo, portanto, a mesma eficácia das demais previsões contidas na Carta." (BARCELLOS; BARROSO, 2013, p. 107).

Apesar dessa discussão sobre o caráter material ou formal das normas constitucionais, não se pode negar a influência e correspondência direta dos elementos do texto do preâmbulo com as demais normas constitucionais definidas como normas materiais ou positivas. Exemplo dessa correspondência é sua estreita relação com os direitos e garantias fundamentais previstos em

outros dispositivos da Constituição Federal, como os de liberdade, igualdade e justiça.

Ernandorena (2012) acrescenta a fraternidade como um princípio de valor supremo trazido pelo preâmbulo da Constituição Federal de 1988, reconhecendo assim seu valor de norma integrada ao contexto das demais normas constitucionais. Segundo o autor, apesar de não ser prevista juntamente com os princípios fundamentais do art. 1º, a fraternidade possui "status de princípio constitucional" (ERNANDORENA, 2012, p. 15).

De acordo com Silva (2012, p. 201), os preâmbulos constitucionais "valem como orientação para a interpretação das normas constitucionais. Têm, pois, eficácia interpretativa e integrativa". Nesse sentido, compreende-se o valor interpretativo e orientativo do preâmbulo para a aplicação das demais normas constitucionais. O preâmbulo da Constituição de 1988 preconiza a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade (BRASIL, 1988). Valores estes que devem ser de fato alcançados. O direito à justiça pressupõe que sua instrumentalidade traga o acesso igualitário, célere e bem próximo da realidade social. O judiciário, como mecanismo de efetivação da justiça e do acesso a ela, deve estar a serviço da sociedade, de forma que acompanhe seu desenvolvimento e necessidades.

Portanto, o acesso à justiça pode "ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos." Dessa maneira, o direito à justiça é visto pelos autores como a forma, pela qual, "os direitos se tornam efetivos." (CAPPELLETTI; BRYANT, 1988, p. 12). Cappelletti e Bryant (1988, p. 13) identificaram a necessidade de se considerar outros mecanismos de "processamento de litígios", "que fossem além dos tribunais" e que pudessem contribuir com a garantia do efetivo acesso à justiça.

A Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988) traz, em seu preâmbulo, a autorização de utilização de meios pacíficos de solução de controvérsias, demonstrando, nesse sentido, o incentivo à adoção de mecanismos alternativos de solução de conflitos. Essa "autorização" pode ser assim considerada em um sentido mais lato da palavra, pois abrange todo o contexto de interpretação da finalidade do constituinte. Em um sentido mais estrito, pode-se concluir que existe, na verdade, um compromisso assumido sobre a paz, haja vista conter no preâmbulo a expressão "comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica de controvérsias."

Embora haja divergência doutrinária sobre a natureza normativa do preâmbulo da Constituição Federal de 1988, evidencia-se claramente a intenção do constituinte em priorizar formas pacíficas de solução de controvérsias, em detrimento de qualquer outra que tenha por fim o litígio. Isto porque, o objetivo, como o próprio preâmbulo reforça, é: "[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna**, **pluralista** e **sem preconceitos**, **fundada na harmonia social**." (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Portanto, verifica-se através dos elementos desse ditame constitucional, que o objetivo do constituinte é a paz e a harmonia social e não a litigância. Nas últimas décadas, tem havido um forte incremento de ações judiciais face ao aumento de conflitos que decorrem da nova dinâmica

social mais globalizada, conectada, exigente e mais consciente. O judiciário, devido ao volume e complexidade das ações, do baixo investimento em pessoal e em recursos materiais, não tem sido eficaz no atendimento das contendas, demonstrando-se burocrático e moroso na resposta ao conflito que lhe é entregue.

É possível fazer uma pequena analogia do que acontece hoje com o judiciário e os Estados na solução de conflitos no cenário internacional. Os Estados também não têm dado conta, em função do novo contexto mundial, advindo da globalização e seus impactos econômicos, sociais, tecnológicos e ambientais, de lidarem sozinhos com as questões internacionais que afetam a todos.

A globalização trouxe consigo a transnacionalização dos problemas ambientais, que deixaram de ser locais para se tornarem transfronteiriços e até mesmo globais, ou seja, atingindo o planeta como um todo. Juntamente com esse novo cenário, ocorre a necessidade de participação e cooperação de diferentes atores estatais e não estatais no enfrentamento de muitos problemas, que hoje são comuns e não ficam mais adstritos ao plano local ou regional.

No âmbito interno e voltado para o judiciário, é possível visualizar uma situação bastante semelhante. O judiciário, diante desse novo cenário de incremento dos problemas da atual sociedade de risco<sup>4</sup>, não tem conseguido sozinho responder de forma célere, justa e igualitária aos problemas que lhes são trazidos. Falta técnica, conhecimento científico e investimentos. Essa situação, além de semelhante à dos Estados, demanda medidas também semelhantes, como a participação ampliada e cooperação no enfrentamento das questões.

Verifica-se, portanto, a necessidade de utilização de meios alternativos ao judicial, que possam contribuir com a participação de outros atores da sociedade, incluindo as partes litigantes, para o encontro de soluções mais efetivas e pacíficas para o problema em discussão. Uma forma de enfrentamento do conflito que possa trazer das próprias partes uma solução satisfatória, que, certamente porá fim à lide, coadunando com a forma pacífica de solução de controvérsias prevista no preâmbulo constitucional.

A discussão sobre a eficácia normativa do preâmbulo constitucional não é impedimento para a aplicação dos seus preceitos, até porque, estes são confirmados em outros dispositivos da própria norma e na legislação infraconstitucional. O art. 4º da Constituição Federal confirma a intenção do constituinte no preâmbulo quando traz a solução pacífica de controvérsias dentre os princípios da República Federativa do Brasil. O Novo Código de processo Civil de 2015 aproxima a mediação do judiciário, trazendo a previsão expressa da utilização da conciliação e mediação como meios de solução de conflitos e o mediador como auxiliar da justiça (BRASIL, 2015).

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ – reforça esse entendimento ao considerar, através da Resolução nº 125 de 2010, a necessidade iminente "de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios"

<sup>4</sup> Sociedade do risco é o termo utilizado por Ulrich Beck para descrever a situação de "percepção de riscos e incertezas globalmente fabricados" vivida pela sociedade global moderna. O que caracteriza essa situação é a "deslocalização" dos problemas, que não estão mais restritos a um determinado espaço geográfico; a incerteza sobre consequência e danos e a impossibilidade de compensação diante da imutabilidade ou irreversibilidade das causas dos problemas. De acordo com Beck, essa "incerteza incalculável também pode ser fonte de criatividade, uma razão para permitir o inesperado e experimentar o novo" (BUENO, 2011, p. 361-363).

(BRASIL, 2015). Ademais, o CNJ considera, ainda, que os meios alternativos de solução de controvérsias, como a mediação e a conciliação, são mecanismos de prevenção de litígios, capazes de contribuir para a redução da excessiva judicialização dos conflitos, sendo, portanto, instrumentos a serviço da pacificação social.

# 3 SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFETIVO E LEGÍTIMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E JUSTIÇA

Os impactos da globalização, a crescente demanda por consumo e utilização de recursos que geram riscos não previstos, nem tampouco, controlados, têm causado um cenário de riscos e incertezas sobre danos e impactos futuros dessa nova dinâmica social. Toda essa situação tem gerado o aumento exacerbado de problemas e conflitos, que necessitam de soluções condizentes com a nova demanda e realidade global. O crescente aumento de conflitos socioambientais e sua judicialização têm criado certa dificuldade na obtenção de soluções que permitam a efetivação dos valores supremos de desenvolvimento, justiça, igualdade e paz social, previstos na Constituição brasileira.

A ausência de conhecimento sobre os riscos, a incerteza científica sobre os danos e a morosidade no desfecho dos processos faz surgir a busca por meios alternativos de solução de conflitos, que dialogue com os métodos tradicionais e que possa contribuir para esse novo contexto social e suas demandas mais urgentes. Atualmente, existe excessiva judicialização dos conflitos, situação que em muitos casos se demonstra desnecessária frente à possibilidade do alcance de soluções baseadas na cooperação e no consenso.

Outro fator muito importante e que contribui para esse cenário de dificuldade no encaminhamento de soluções para os conflitos socioambientais é o debate polarizado acerca da indisponibilidade dos bens ambientais e a possibilidade de utilização de mecanismos de transação, como no caso da mediação. Em razão dessas questões, a proteção jurídica das demandas que possuem, como pano de fundo, direitos difusos e coletivos é realizada essencialmente pelas vias judiciais, sistema que, segundo Ernandorena (2012, p. 13), "não consegue dar conta do novo panorama eclodido, expondo a sua atual incapacidade para servir de sustentação a um sistema político verdadeiramente democrático e humanista."

Acontece que, diante dos inúmeros problemas decorrentes da ineficácia desse sistema, estritamente jurisdicional, torna-se patente a necessidade de adoção de meios alternativos, que possam servir como ferramenta de aproximação das partes e de abertura do diálogo, para que se permita o alcance de soluções viáveis e eficazes. Não se defende de modo algum a disposição dos interesses difusos e coletivos. Não se trata de incluir o meio ambiente em uma barganha ou disputa entre particulares, empresas e Estado, mas tão somente buscar soluções que respeitem os direitos já definidos, tanto para a coletividade, quanto para o indivíduo. Trata-se, na verdade, de garantir de fato a proteção dos direitos envolvidos no conflito, situação que, muitas vezes, pelo longo tempo que se gasta na solução de demandas pelas vias judiciais, acaba por prejudicar justamente

a garantia de tais direitos.

Muitas são as discussões acerca da tutela do bem jurídico ambiental e da possibilidade de utilização de meios alternativos e negociados de solução de controvérsias para a resolução de conflitos sobre bens ambientais. Para Silva Junior (2016, p. 271-272), existe uma confusão sobre a questão da tutela do bem coletivo. O autor explica que:

[...] nem sempre um comportamento de exploração de recursos naturais e/ou culturais é capaz de produzir o mesmo resultado, visto que não se confundem as noções de bens ambientais com o próprio bem jurídico ambiental. Estes últimos são aqueles elementos naturais e culturais individualmente considerados, como florestas, animais e o ar, que compõem uma classe de bens públicos de uso comum essenciais à sadia qualidade de vida, capazes de serem desfrutados por qualquer pessoa dentro de determinados limites. A noção de bem jurídico ambiental, porém, consiste na integração ecológica de cada um desses elementos, que se desprende de seus componentes paras formar uma singularidade ficcional própria.

Há, contudo, que se diferenciar a noção de bem ambiental e bem jurídico ambiental para que essa dicotomia existente sobre indisponibilidade e disponibilidade de utilização dos recursos não seja um entrave nas negociações necessárias para a solução dos conflitos. Percebe-se que o modelo que mantém suas bases atreladas na polarização de lados contra ou a favor não é suficiente para solucionar problemas tão complexos.

Quando o foco é a discussão sobre permitir ou não determinada conduta, geram-se situações de conflitos que são mais características de serem resolvidas pelas vias judiciais. No entanto, quando as posições giram em torno da proteção do bem jurídico ambiental, "deixam-se as posições de lado para se permitir a discussão de ideias capazes de preencher todos os interesses afetos à controvérsia, abrindo espaço para a adoção de meios de negociação e mediação" (SILVA JUNIOR, 2016, p. 272).

O conceito de desenvolvimento sustentável pode ser a chave para o entendimento da lógica da solução dos conflitos socioambientais. Isto porque a construção desse conceito não traz a ideia de indisponibilidade do bem em função de considerar sua titularidade como universal. Na verdade, a ideia é permitir o desenvolvimento, de forma a atender as necessidades e interesses da geração atual, desde que sua atuação sobre esse patrimônio comum seja feita de forma a protegêlo e preservá-lo, de maneira a garantir a subsistência das próximas gerações. Por isso, a simples dicotomia sobre a proibição ou permissão de utilizar o bem ambiental disponível é um entrave para essa ideia de desenvolvimento concebida.

Dessa forma, como então oportunizar uma dinâmica mais dialógica? Como impedir que as discussões acerca dos conflitos socioambientais se tornem verdadeiras batalhas polarizadas, que perdurem por anos ou décadas sem soluções que nem satisfaçam as partes interessadas, tampouco garantam a subsistência das gerações impactadas?

A resposta está na flexibilização dos meios de solução dos conflitos, necessária para permitir a participação ampliada, a cooperação, o diálogo e, principalmente, o alcance de consensos sobre soluções viáveis e condizentes com a nova realidade e expectativas sociais. Trata-

se, na realidade, da necessidade de uma nova estruturação do sistema de solução de conflitos, que conforme Ernandorena é caracterizada por:

[...] instâncias de discussões mais amplas, hábeis a internalizar as implicações sociais, culturais e econômicas no processo de solução de controvérsias, notadamente as ambientais, inclusive viabilizando e potencializando a participação pública, levando-se em conta os interesses dos atores sociais envolvidos e a realidade como ela é sentida pelos sujeitos (multiverso), e não como a lei diz que deve ser (ERNANDORENA, 2012, p. 14).

É nesse sentido que a mediação ambiental se torna meio possível e adequado para a solução de conflitos socioambientais, priorizando o diálogo, a cooperação e participação das partes interessadas. Quando existem posições antagônicas sobre a questão posta, há na verdade um posicionamento que geralmente anula o outro, ou seja, para um ganhar o outro terá que perder.

Nas questões ambientais, essa dinâmica é um pouco diferente, pois apesar das partes possuírem interesses diversos sobre o problema, persiste ainda um valor maior que se sobrepõe, que é a preocupação sobre o bem jurídico. É nesse contexto que surge a necessidade de uma avaliação mais ampliada do conflito, considerando todos os campos de interesses para se chegar a um denominador comum. De acordo com esse ponto de vista, Silva Junior (2016, p. 275) argumenta que:

Identificados os interesses, ampliado estará o espectro de soluções que poderão ser aplicadas a cada caso, permitindo-se a construção de um consenso legitimado a atender todos os participantes. Aliás, tratando-se de disputas complexas, como aquelas relacionadas à questão ambiental, estarão negociando na mesma mesa um vasto número de partes e que por vezes formam coalizões nem sempre afetas a interesses comuns, simplesmente pelo fato de partilharem de posições semelhantes. Resta claro, portanto, que quanto maior o número de partes inseridas em uma negociação, mais difícil será alcançar uma solução adequada, mormente se o debate girar em torno de posições.

Para o autor, a polarização, que muitas vezes é encontrada nos conflitos socioambientais, ou seja, um lado a favor do desenvolvimento e o outro pela proteção ambiental, gera entraves para o alcance de soluções efetivas. O segredo está em compreender e considerar nas discussões sobre a demanda também os interesses individuais, de forma que eles possam ser atendidos, encontrando, através do diálogo e do consenso, meios que terminem com o conflito de forma que não "haja qualquer lesão ao meio jurídico ambiental" (SILVA JUNIOR, 2016, p. 276).

A mediação é uma técnica de solução de conflitos que se adequa a essas questões apresentadas por sua especificidade mais complexa, pautada no risco, na incerteza, no seu envolvimento com outras áreas e questões sociais, geralmente em decorrência dos impactos que o problema traz. Contudo, a mediação se torna mais vantajosa em relação à forma tradicional (judicial) de solução de conflitos por ser mais célere e por permitir o envolvimento e participação dos atores interessados, promovendo cooperação entre as partes na solução do conflito em comum

(SOARES, 2010, p. 136). Nesse sentido, o CNJ define mediação como:

[...] um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial (is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitandoas a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (BRASIL, 2016a).

No Brasil, não existe legislação contra a utilização da mediação em questões ambientais (SOARES, 2010, p. 143). Desde o preâmbulo da Constituição, pode-se encontrar o compromisso assumido pelo constituinte para a nação brasileira com a adoção de meios pacíficos de solução de controvérsias. Apesar da a mediação ser uma prática ainda incipiente no contexto dos conflitos socioambientais, já é possível mapear no Brasil casos de conflitos que foram submetidos à mediação e que apresentaram e que podem ser tomados como experiências positivas desta técnica (SAUER; MARÉS, 2013).

Os conflitos fundiários, considerados como emblemáticos, que se estabeleceram nos estados de Pernambuco, Pará e Paraná, estavam judicializados, com processos burocráticos e judiciais que se arrastavam por longos anos, situação que permitia o agravamento dos conflitos, causando constantes violações ao meio ambiente e de direitos humanos. Para Sauer e Marés (2013, p. 44), "uma decisão terminativa de mérito em uma Ação de Reintegração de Posse não resolveu o conflito, pelo contrário, em casos como este, a sentença pode encerrar o processo, mas vir a ser a causa de novos conflitos sociais". Os conflitos não terminaram. Contudo, a mediação proporcionou avanços e negociações, através da abertura do debate, diálogo, participação, buscando impedir que mais violações ocorressem e que o conflito tomasse proporções incalculáveis.

Dessa forma, a partir do momento que se buscam meios alternativos para a solução dos problemas, verifica-se a abertura de espaço pela "realização de diálogos institucionais e cooperação dos órgãos competentes pela mediação do conflito" (SAUER; MARÉS, 2013, p. 27).

Superadas todas as divergências teóricas sobre o caráter normativo do preâmbulo, vislumbra-se que o compromisso assumido sobre a solução pacífica de controvérsias deve servir como um grande amparo e incentivo para a adoção de técnicas de pacificação social no enfrentamento de qualquer conflito, não havendo, portanto, nenhuma ressalva sobre aspectos, formas ou conteúdos.

No entanto, percebe-se que, apesar de toda a emergente discussão sobre a necessidade de aplicação da mediação nos conflitos modernos e de sua melhor adequação aos problemas da nova sociedade de risco, a mediação de conflitos ambientais ainda é bastante incipiente, não sendo aplicada a contento, situação que demonstra a subutilização de uma ferramenta extremamente útil a processos de gestão ambiental, para que possam contribuir ao desenvolvimento sustentável.

#### **CONCLUSÕES**

Os conflitos são inerentes às relações sociais, fazendo parte do cotidiano e vivência

humana. Havendo interesses contrapostos, haverá certamente relações conflituosas que necessitam de pacificação. Por outro lado, a forma tradicional judicializada de lidar com os conflitos, por diversos fatores, tem se mostrado ineficiente e desgastada. Ademais, em muitas situações, as decisões que são dadas aos casos solucionados não satisfazem as partes, o que não contribui para a solução do problema ou não resolve o conflito existente entre as partes.

Essa realidade tem feito surgir grande discussão acerca da utilização mais intensa e concreta de meios alternativos de solução de conflitos, que se justificam em razão de promoverem a paz e justiça social. Os conflitos socioambientais possuem uma dinâmica mais específica, pois o meio ambiente é considerado um direito difuso e coletivo e, como tal, pertence a uma coletividade, surgindo, portanto, questionamentos sobre a possibilidade de disponibilização dos bens ambientais.

No entanto, apesar dessa discussão, verifica-se a necessidade urgente de mudança na dinâmica atual de enfrentamento e solução de conflitos socioambientais, já que não tem trazido resultados efetivos e soluções concretas, que possam contribuir para a pacificação social, fraternidade e justiça, almejados desde o preâmbulo da Constituição Brasileira.

Analisando a declaração do preâmbulo da Constituição Federal de 1988, verifica-se que a intenção do constituinte, ao evidenciar a adoção de formas pacíficas de solução de controvérsias, foi priorizar o compromisso com valores sociais, como a paz e a justiça, vislumbrando e antecipando o diálogo, a negociação e a cooperação como parâmetros e elementos necessários da solução moderna de conflitos.

Trata-se, portanto, da promoção constitucional para a utilização de uma dinâmica de solução de controvérsias pautada na análise mais aprofundada do conflito. A mediação ambiental se traduz em uma técnica que busca oportunizar que diferentes partes contribuam para o encaminhamento de soluções, que atendam mais que à simples dicotomia entre interesses público e privado, mas, principalmente, que atendam à nova ordem ambiental global, ou seja, aos objetivos do desenvolvimento sustentável.

O conceito do desenvolvimento sustentável traz o entendimento de que é possível o uso do meio ambiente de forma equilibrada e garantindo a subsistência das futuras gerações. Pensar na negociação de conflitos ambientais como interferência na questão da indisponibilidade do bem ambiental é negar a lógica do desenvolvimento sustentável. Assim, não permitir a negociação pacífica, cooperativa e consensual de conflitos é, de certa forma, caminhar na contramão dos princípios ambientais de proteção, prevenção e precaução, pois a lógica da judicialização tem demonstrado mais prejuízos ao bem jurídico ambiental, que muitas vezes os próprios danos que deram causa aos conflitos.

#### REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. Preâmbulo da CR: função e normatividade. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Lei da Mediação e novo CPC reforçam acerto da Resolução 125 do CNJ**. 27 nov. 2015. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcam-acerto-da-resolucao-125-do-cnj">http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcam-acerto-da-resolucao-125-do-cnj</a>. Acesso em: 8 nov. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de mediação judicial. 6. ed. Brasília, 2016a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/atosadministrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembrode-2010">http://www.cnj.jus.br/atosadministrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembrode-2010</a>>. Acesso em: 9 dez. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituiçao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 9 dez. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ministra suspende acordo entre órgãos públicos e Samarco para recuperação ambiental**. 1 set. 2016b. Disponível em: <a href="http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Ministra-suspende-acordo-entre-%C3%B3rg%C3%A3os-p%C3%BAblicos-e-Samarco-para-recupera%C3%A7%C3%A3o-ambiental>. Acesso em: 12 dez. 2016.

BUENO, Arthur. Diálogo com Ulrich Beck. In: BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 361-364.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CEBOLA, Cátia Marques. La mediación ambiental: un nuevo método de resolución de conflictos urbanísticos y ambientales. In: CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL FORO MUNDIAL DE MEDIACIÓN, 8., 2012, Valência. **Anais...** Valência: Foro Mundial de Mediación, 2012. p. 176-188. Disponível em: <a href="https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/763/1/Libro%20Digital.pdf">https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/763/1/Libro%20Digital.pdf</a>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

CMMAD - COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CNUMD - CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf">http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf</a>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

ERNANDORENA, Paulo Renato. Resolução de conflitos ambientais no Brasil: do patriarcal ao fraternal. **Estudios Sociales**, México, v. 20, n. 40, p. 11-30, dic. 2012. Disponível em: <a href="http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0188-45572012000200001&lng=es&nrm=iso">http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0188-45572012000200001&lng=es&nrm=iso</a>. Acesso em: 18 mar. 2017.

MAB - MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. Por que não comemorar a

**inauguração de Belo Monte?** 2016. Disponível em: <a href="http://www.mabnacional.org.br/noticia/por-que-n-comemorar-inaugura-belo-monte">http://www.mabnacional.org.br/noticia/por-que-n-comemorar-inaugura-belo-monte</a>. Acesso em: 5 nov. 2016.

OLIVEIRA, Noelle. **Tragédia em Mariana é o maior desastre mundial com barragens dos últimos 100 anos**. Portal EBC, 15 jan. 2016. Disponível em: <a href="http://www.ebc.com.br/noticias/meio-ambiente/2016/01/tragedia-em-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-dos">http://www.ebc.com.br/noticias/meio-ambiente/2016/01/tragedia-em-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-dos</a>. Acesso em: 4 dez. 2016.

OTAVIO, Hector; ROSA, Fábio; BANQUIERI, Rogério. Rompimento de barragem da Samarco, em Mariana, completa um mês. G1, 5 dez. 2015. Disponível em: <a href="http://especiais.g1.globo.com/minas-gerais/2015/desastre-ambiental-em-mariana/1-mes-em-numeros">http://especiais.g1.globo.com/minas-gerais/2015/desastre-ambiental-em-mariana/1-mes-em-numeros</a>. Acesso em: 4 nov. 2016.

PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Revista do TST**, Brasília, v. 77, p. 4, 2011.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público. **Ministério Público obtém condenação de moradores de mansões na Gávea por dano ao meio ambiente**. 31 maio 2012. Disponível em: <a href="http://www.sintese.com/noticia\_integra\_new.asp?id=227901">http://www.sintese.com/noticia\_integra\_new.asp?id=227901</a>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RUIZ, José Juste. El derecho internacional frente a los desafios ambientales globales. In: ALONSO, Esteban Juan Pérez et al. (Ed.). **Derecho, globalización, riesgo y medio ambiente**. Valência: Tirant lo Blanch, 2012. p. 119-141.

SAUER, Sérgio; MARÉS, Carlos Frederico. Casos emblemáticos e experiências de mediação: análise para uma cultura institucional de soluções alternativas de conflitos fundiários rurais. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. (Diálogos sobre a Justiça).

SILVA JUNIOR, Sidney Rosa da. A mediação e o interesse público ambiental. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 269-284, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOARES, Samira Iasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais**: um novo caminho para a governança da água no Brasil? Curitiba: Juruá, 2010.

THEODORO, Suzi Huff. **Mediação de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

WEISS, Edith Brown. **Environmental change and international law**: new challenges and dimensions. Tokyo: United Nations University Press, 1992.

Como citar: FREITAS, Gilberto Passos de; LIMA, Luciana Cristina da Conceição. Solução pacífica de controvérsias socioambientais: do preâmbulo constitucional à prática. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 3, p. 39-56, nov. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n3p39. ISSN: 2178-

8189.

Recebido em: 25/06/2017. Aprovado em: 28/02/2018.